



## CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À MIGRAÇÃO PARA O TRABALHO (DOCUMENTO FINAL)

### Fundamentos:

Tendo como referência a *Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho*, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1998;

Reconhecendo o paradigma do trabalho no tratamento dos movimentos migratórios, com base no *Marco Multilateral da OIT para migrações laborais: Princípios e Diretrizes não vinculantes para um enfoque das migrações laborais baseada nos direitos*, adotado pela 92ª Conferência Internacional do Trabalho em 2004;

Atendendo à *Agenda Hemisférica sobre Trabalho Decente nas Américas*, adotada na XVI Reunião Regional Americana, em maio de 2006, em Brasília – ocasião em que também foi lançada a *Agenda Nacional de Trabalho Decente* - que definiu a promoção de uma Década de Trabalho Decente para as Américas e estabeleceu metas específicas sobre a proteção dos trabalhadores migrantes, quais sejam:

1. Dispor, antes de 2010, de um sistema de informação estatística sobre trabalhadores migrantes, que sustente a formulação de políticas nesse campo.
2. Conseguir a ratificação e aplicação das Convenções núms. 97 e 143, com a finalidade de propiciar uma gestão ordenada do processo migratório.



3. Conseguir, antes de 2010, que todos os países de origem e de destino de migrantes contem com uma estratégia e um plano de ação para uma gestão ordenada das migrações.

Apoiando-se na *Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa*, adotada pela 97ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, 2008, que estabelece o pleno emprego produtivo e o trabalho decente como elemento central das políticas econômicas e sociais, baseando-se nos quatro objetivos estratégicos da OIT, sobre os quais se articula a Agenda do Trabalho Decente;

Considerando que o Trabalho Decente é condição fundamental de acesso à cidadania e afirmação dos direitos humanos;

Considerando que no marco dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, as pessoas, independentemente de sua situação migratória, devem ser contempladas por políticas públicas que resguardem seus direitos fundamentais;

Considerando a necessidade de promover, proteger, respeitar e garantir os direitos humanos das trabalhadoras e trabalhadores migrantes, zelando pelo cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e promovendo a adesão àqueles ainda não ratificados;

Tendo em vista a necessidade de promover o acesso universal aos serviços públicos como garantia dos direitos fundamentais das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes, independentemente do status migratório;

Considerando que o acesso ao sistema de proteção social, em especial as políticas públicas de trabalho, emprego e renda, é condição fundamental para a integração social das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes e de suas famílias;

Tendo em vista a necessidade de o Brasil adotar, em relação aos imigrantes, uma postura coerente com a que exige para com seus nacionais no exterior;

INICIATIVA

Conselho Nacional  
de Imigração - CNIG

ORGANIZAÇÃO

Organização  
Internacional  
do Trabalho

Ministério do  
Trabalho e Emprego





Considerando que políticas migratórias restritivas estimulam o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes<sup>1</sup>, assim como, inversamente, políticas migratórias acolhedoras desestimulam a atuação de redes criminosas;

Tendo em vista a importante dimensão migratória nos processos de integração regional;

Considerando que as migrações contribuem para o desenvolvimento econômico e social do país e para a sustentabilidade e competitividade da empresa no mercado global, assegurando transferência de tecnologia, bem como suprindo áreas ou lacunas onde haja necessidade de mão-de-obra;

Considerando o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente;

Os participantes do seminário *Diálogo Tripartite sobre Políticas Públicas de Migração para o Trabalho*, organizado pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) do Ministério do Trabalho e Emprego e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), reunidos em Itapeverica da Serra (SP), após três dias de trabalho intenso e participativo, chegaram às seguintes recomendações gerais:

### **Recomendações Gerais:**

1. É urgente a adoção de uma nova Lei que discipline a temática migratória de forma coerente com a atual Constituição Federal brasileira, haja vista que a norma em vigor não está pautada nos direitos humanos das(os) migrantes e tampouco contempla a temática da emigração;

---

<sup>1</sup> Neste documento, a expressão “contrabando de migrantes” deve ser entendida como “tráfico de migrantes”, tal como estabelece o artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.



2. A legislação brasileira, em especial o anteprojeto de lei que substituirá o atual Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), doravante denominado “APL Migrações”, necessita ser adequada aos instrumentos internacionais de proteção à trabalhadora e ao trabalhador migrante e suas famílias;
3. As políticas migratórias devem adotar como paradigma a proteção às trabalhadoras e aos trabalhadores migrantes e suas famílias, com especial atenção à situação da mulher, das crianças e dos adolescentes;
4. É preciso considerar a centralidade da temática do trabalho no que concerne ao fenômeno migratório, bem como a importância do diálogo social no estabelecimento de políticas públicas voltadas às migrações;
5. É necessária a simplificação dos procedimentos burocráticos relativos a migrantes e qualificação de servidores públicos para um adequado atendimento às trabalhadoras e trabalhadores migrantes e suas famílias;
6. É necessário produzir informações estatísticas e estudos qualificados que apreendam as especificidades do cotidiano das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes e das redes envolvidas;
7. Os acordos do MERCOSUL nas áreas migratória e trabalhista devem ser amplamente divulgados e conhecidos, visando fortalecer a integração regional;
8. As políticas públicas voltadas à inserção de imigrantes no mercado de trabalho, bem como de brasileiras(os) que regressam do exterior, devem levar em consideração a necessidade de programas que atendam à multiplicidade e diversidade dos fluxos migratórios;
9. As políticas públicas de trabalho, emprego e renda devem prever estratégias específicas para as famílias de brasileiras(os) retornadas(os);
10. É preciso ampliar o acesso às políticas públicas de trabalho, emprego e renda nos territórios onde haja maior emigração de brasileiras(os);
11. É necessário realizar campanhas informativas e de esclarecimento sobre direitos e deveres de imigrantes, visando favorecer a integração no Brasil, bem



como sobre as providências necessárias para a migração laboral de cidadãs(ãos) brasileiras(os) ao exterior.

12. É necessário haver reflexão, esclarecimento e aplicação de linguagem adequada nas discussões sobre migração, evitando a utilização de termos com conotação de “criminalização”.

Considerando os fundamentos e as recomendações gerais expostas, as (os) participantes desta oficina apresentam as seguintes contribuições para a construção de um Plano de Ação que subsidie o Governo Federal na elaboração e implantação de políticas migratórias:

### **Contribuições para um Plano de Ação:**

#### **1. Normatização e Legislação**

1.1. Ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (Organização das Nações Unidas/1990).

1.2. Difusão do conteúdo e promoção de ações que garantam o cumprimento da Convenção 111 da OIT sobre a discriminação em matéria de emprego e ocupação.

1.3. Promoção de amplo debate na sociedade e no Poder Legislativo sobre a Convenção 143 da OIT sobre os trabalhadores migrantes (disposições adicionais), no que se refere à garantia de igualdade de oportunidade e tratamento entre trabalhadores migrantes e nacionais (segunda parte), com vistas à aprovação desse instrumento pelo Congresso Nacional e sua ratificação pelo Governo Brasileiro.

1.4. Necessidade de estudar o atual modelo das agências privadas de emprego no Brasil e promover a discussão da Convenção 181 da OIT sobre agências privadas de emprego, com vistas a avaliar sua ratificação.



1.5. Promoção de debates nos fóruns tripartites do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a Convenção 156 da OIT relativa à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores dos dois Sexos – Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, com vistas à sua ratificação.

1.6. Aprovação do Convênio Multilateral Iberoamericano de Seguridade Social, mediante o qual as trabalhadoras e os trabalhadores poderão computar o tempo de trabalho e receber benefícios de acordo com a legislação de cada um dos 23 países que compõem a Organização Iberoamericana de Seguridade Social.

1.7. Edição pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) de resolução sobre autorização de trabalho para nacionais dos países integrantes da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL).

1.8. Divulgação, interna e externa, das normas do MERCOSUL em matéria trabalhista, previdenciária e social, assim como capacitação de agentes públicos e sociais no conteúdo desses instrumentos legais.

1.9. Proposição de uma instância de solução de controvérsia sobre questões trabalhistas e previdenciárias, como também o reforço ao processo de harmonização da legislação trabalhista no MERCOSUL.

1.10. Criação de grupo de trabalho pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) com objetivo de identificar, na atual Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), dispositivos que impedem a regularização ou dificultam a integração de imigrantes com vistas à proposição de sua urgente modificação, a exemplo dos artigos 38 e 99<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> O art. 38 da Lei 6.815/80 diz que “É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”. Este artigo impede a regularização migratória de imigrantes.

O art. 99 estabelece que “Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”. Este artigo impede a concessão de visto temporário ao imigrante que venha ao Brasil como pequeno empreendedor.



1.11. Recomendação para que o anteprojeto de lei que visa a substituir o atual Estatuto do Estrangeiro seja denominado “Lei de Migrações”.

1.12. Recomendação para que o texto do “APL Migrações” não entre em detalhamento excessivo, deixando espaço para adequações a eventuais alterações no contexto migratório.

1.13. Recomendação que o “APL Migrações” mantenha a atual competência regulamentar do CNIg.

1.14. Recomendação para que o “APL Migrações” pautar-se no respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo proteção, amplo acesso à justiça e tratamento processual prioritário às vítimas de tráfico de pessoas e trabalho análogo à escravidão.

1.15. Recomendação para que o “APL Migrações” contenha dispositivo que promova regularização de imigrantes, mediante reciprocidade de tratamento a brasileiras(os) no exterior, ou, ainda, unilateralmente, em casos de interesse nacional.

1.16. Necessidade de desburocratização e redução de custos dos processos de regularização migratória.

1.17. Criação do Conselho Nacional de Migração, com atribuições relativas à imigração e emigração de brasileiras(os), sucedendo o atual CNIg, mantendo-se a atual representação quatripartite, que confere maior legitimidade às suas decisões.

1.18. Recomendação da vinculação do Conselho Nacional de Migração ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tendo em vista a centralidade do trabalho na temática migratória, sua experiência na condução do diálogo tripartite e por ser o órgão responsável, junto à OIT, pela aplicação das convenções relativas à proteção dos trabalhadores migrantes.



## 2. Base de Conhecimento: Estudos e Estatísticas

2.1. Recomendação ao CNIg para que, antes de 2010, estabeleça a organização, consolidação e disponibilização do acesso a uma base de conhecimentos que contemple: um sistema de informações estatísticas e o conhecimento qualitativo existente mediante pesquisas, documentos, legislações e normas jurídicas nacionais e internacionais;

2.2. Na estruturação do sistema de informações estatísticas, é recomendável que os dados permitam a verificação quanto às dimensões de gênero, etnia, nacionalidade e outros fatores de influência de vulnerabilidade dos migrantes;

2.3. O sistema de informações deve consolidar informações estatísticas pertinentes, de distintas fontes, com suas periodicidades e especificidades, a serem trabalhadas no sentido de produção de indicadores;

2.4. A consolidação do conhecimento significa a sistematização de pesquisas acadêmicas, normas, acordos e demais estudos, com *links* e sistemas de busca de informações nacionais e internacionais relacionados. Esse sistema, entre outras dimensões, deve compilar a legislação dos vários países e normas internacionais a respeito do tema migratório;

2.5. É recomendável que tal base de informações se consolide no Ministério do Trabalho e Emprego, pela ligação intrínseca entre migração e trabalho, e possua prazos regulares para sua atualização, além de ter contínua e ampla divulgação dos seus resultados;

2.6. Para o fortalecimento da base de informação recomenda-se que seja ressaltada a importância da atualização constante dos dados e ainda que os órgãos públicos incluam em seus formulários ou pesquisas encomendadas informações sobre migração internacional;

2.7. O CNIg deve funcionar como indutor de novas pesquisas, recomendando e apoiando a produção científica necessária à formulação da política migratória sobre temas considerados importantes, tais como: necessidade de mão-de-obra especializada em áreas específicas, receptividade e perda de trabalhadoras(es) altamente qualificadas(os), territórios ligados a redes sociais de migrações



internacionais, pesquisas qualitativas que apreendam as especificidades do cotidiano das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes;

2.8. Após as ações de consolidação da base de conhecimentos, propõe-se a criação do Observatório Brasileiro das Migrações para congregar, divulgar e produzir conhecimento e relatórios anuais sobre o tema;

2.9. Recomenda-se que o Observatório Brasileiro das Migrações seja formado por uma rede parceira de órgãos governamentais e instituições de pesquisa, a fim de estimular a produção de conhecimento e relatórios anuais de especial interesse do ponto de vista das políticas públicas para as migrações;

2.10. Criação de Grupo de Trabalho no âmbito do CNIg para estudar os fluxos de imigrantes em situação migratória irregular, considerando que o eixo da política migratória brasileira deve se basear no contexto migratório de fato existente no país;

2.11. Realização de estudos sobre práticas de absorção e integração de trabalhadoras e trabalhadores migrantes em outros países;

2.12. Realização de estudos sobre as experiências de outros países relativas à regularização migratória por comprovação de atividade laboral;

2.13. Realização de estudos sobre as experiências de outros países referentes à gestão dos cadastros e ao processamento da documentação de imigrantes por órgãos desvinculados das forças policiais ou de segurança;

### **3. Inserção no Mercado Laboral: Desafios e Alternativas**

3.1. Acesso ao microcrédito para imigrantes e sua ampliação para brasileiras(os) retornadas(os), com a correspondente assistência técnica;

3.2. Promoção de ações de divulgação e esclarecimento junto ao sistema bancário sobre o direito à abertura de contas-correntes por imigrantes;



- 3.3. Acesso de migrantes às políticas públicas de trabalho apoiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- 3.4. Avaliação da possibilidade de estabelecer, nas políticas públicas existentes, tratamento específico aos territórios com maior presença de emigrantes retornados;
- 3.5. Estudo para a implementação de planos de qualificação destinados às trabalhadoras e aos trabalhadores migrantes;
- 3.6. Recomendação de ampliação, no âmbito da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, de ações específicas para mulheres migrantes, em temas como a violência contra a mulher, a divisão sexual do trabalho e o tráfico de mulheres para fins de exploração;
- 3.7. Capacitação em direitos humanos para servidores públicos que tenham atuação direta com migrantes, em especial agentes de segurança pública;
- 3.8. Divulgação de programas de apoio a brasileiras e brasileiros retornantes, como o “Retorno Voluntário Assistido” da Organização Internacional para as Migrações;

#### **4. Proteção da Trabalhadora e do Trabalhador Migrante:**

- 4.1. Desenvolvimento de políticas de proteção e integração das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes, em especial nas áreas de fronteira (MERCOSUL e Países Associados, além das Guianas e do Suriname);
- 4.2. Promoção de ações, diretamente ou em parceria com a sociedade civil, para garantir o acesso de imigrantes no Brasil e de emigrantes retornados às políticas públicas voltadas à assistência e integração sócio-econômica e cultural;
- 4.3. Fomento ao diálogo direto e permanente dos órgãos governamentais com as organizações que trabalham diretamente com migrantes, associações de migrantes e especialistas da área, contemplando, inclusive, a sensibilização na temática do tráfico de pessoas;



- 4.4. Aprimoramento dos mecanismos de transparência e participação social, por meio da ampliação da representação, no CNIg, de migrantes, de organizações que trabalham com migrantes e de brasileiras(os) retornadas(os);
- 4.5. Recomendação aos Conselhos Nacionais para que incorporem em suas políticas o tema das migrações internacionais;
- 4.6. Incentivo ao diálogo e à prestação de serviços a migrantes nos âmbitos estadual e municipal;
- 4.7. Realização, em parceria com a sociedade civil, de atividades de informação e conscientização sobre a migração em condições seguras e a prevenção ao tráfico de pessoas nos aeroportos internacionais e demais pontos de entrada e saída do território brasileiro;
- 4.8. Divulgação de informações ao público em geral e às redes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social sobre o direito de acesso a serviços públicos por imigrantes;
- 4.9. Sensibilização de profissionais de saúde, educação e assistência social para o atendimento a imigrantes nas áreas que concentram os maiores fluxos migratórios;
- 4.10. Ampliação da divulgação da cartilha “Brasileiras e Brasileiros no Exterior – Informações Úteis”, utilizando, inclusive, versões simplificadas (cartazes, folders, cartões, documentos de bolso, etc.);
- 4.11. Proposta de ampliação dos acordos de residência do MERCOSUL aos países que integram a União das Nações Sul-Americanas (UNASUL);
- 4.12. Elaboração de cartilha específica para o MERCOSUL à semelhança da editada sob o título “Brasileiras e Brasileiros no Exterior – Informações Úteis”;
- 4.13. Recomendação para que se desenvolva setor com atuação específica para atendimento de migrantes nas Defensorias Públicas, especialmente nos estados que concentrem grandes fluxos migratórios;



- 4.14. Descentralização da emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes;
- 4.15. Aprofundamento do debate sobre responsabilização das empresas que empregam trabalhadoras e trabalhadores em situação migratória irregular;
- 4.16. Recomendação para a criação de assessorias jurídica e social, preferencialmente em parceria com organizações especializadas, a nacionais de outros países que se encontram nos aeroportos brasileiros em situação de não admissão;
- 4.17. Formalização de procedimentos internacionais bilaterais garantindo a proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas antes de um eventual retorno;
- 4.18. Reforço à implementação das atividades previstas no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto 6.347, de 08 de janeiro de 2008), com destaque para: 1.A.7, 1.B.2, 1.B.7, 3.B.1, 4.A, 4.B, 5.B.1, 5.C.5, 5.C.6, 6.A, 9.A.4, 11.A.3, 11.A.4 e 11.C;
- 4.19. Recomendação de adoção de uma lei referente ao enfrentamento ao tráfico de pessoas;

#### Brasileiras(os) Emigrantes ao Exterior

- 4.20. Desenvolvimento e ampliação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, do projeto “Casa do Trabalhador Brasileiro” em diferentes regiões, prioritariamente nos Estados Unidos, na União Européia e no Japão – até 2010;
- 4.21. Prestação de diferentes serviços no âmbito das “Casas do Trabalhador Brasileiro”, a saber: emissão da CTPS, cursos de idioma, formação e qualificação profissional, assessoramento jurídico, atividades de prevenção ao tráfico de pessoas, inclusão digital e promoção de eventos culturais;
- 4.22. Implementação de medidas que facilitem o traslado de corpos ou restos mortais, buscando, inclusive, examinar a experiência de outros países;



4.23. Adoção pelo CNIg das recomendações e propostas constantes nos Documentos de Lisboa, Boston e Bruxelas, implementando ou recomendando as ações necessárias para sua efetivação;

4.24. Recomendação ao Ministério das Relações Exteriores para que promova melhoria da capacidade de atendimento dos consulados brasileiros, notadamente no que se refere às estruturas físicas e de recursos humanos;

4.25. Recomendação ao Ministério das Relações Exteriores para que viabilize a emissão de documento de identificação consular pelas repartições diplomáticas brasileiras no exterior; e

4.26. Incentivo à criação de mecanismos que reduzam os custos de envio das remessas e que simplifiquem seus procedimentos.

Itapeverica da Serra/SP, 28 de agosto de 2008

INICIATIVA

Conselho Nacional  
de Imigração - CNIg

ORGANIZAÇÃO

Organização  
Internacional  
do Trabalho

Ministério do  
Trabalho e Emprego